

PREVIDÊNCIA PRIVADA - PENSÃO POR MORTE - BENEFICIÁRIO - LIMITE DE IDADE - PRORROGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES

Ementa: Apelação. Previdência privada. Filho de segurado. Extensão do pagamento de pensão por morte até 24 anos de idade. Impossibilidade.

- Não se aplica à previdência privada o princípio da solidariedade que rege a previdência social, diante de seu caráter eminentemente contratual no qual prevalece o princípio da autonomia da vontade e dos interesses do grupo de participantes.

- O pagamento de pensão ao dependente, com base no cálculo atuarial que estabeleceu o valor das contribuições, é regido pelas normas vigentes na ocasião do óbito do segurado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.824180-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Marcelo Villaça Silva - Apelada: Forluz Fund. Forluminas de Seguridade Social - Relator: Des. FABIO MAIA VIANI

Acórdão _____

Vistos etc., acorda, em Turma, a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2006. -
Fabio Maia Viani - Relator.

Notas taquigráficas _____

O Sr. Des. Fabio Maia Viani - Cuida-se de apelação interposta por Marcelo Villaça Silva contra a sentença (f. 87/90), que, nos autos da

ação de obrigação de fazer que move em face de Forluz - Fundação Forluminas de Seguridade Social, julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a manutenção da pensão do autor, até os 24 anos, na condição de "legatário" de seu pai, ex-empregado da Cemig, não tem previsão legal e estatutária, pois a idade-limite prevista no contrato é de 21 anos.

O apelante, nas razões de recurso (f. 91/94), alega que é estudante universitário e que não possui outra renda senão a deixada pelo seu pai através do plano de previdência ora em comento.

Aduz que a fonte de custeio para o pagamento da pensão requerida tem previsão no estatuto da apelada, de modo que a continuidade do pagamento em nada alterará a solidez da Forluz ou da sua mantenedora.

Observa, ainda, que a sua pretensão encontra guarida nas decisões jurisprudenciais que destacou às f. 80/81.

Por fim, pugna pelo provimento do apelo para que seja julgado procedente o pedido inicial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Na verdade, as premissas sobre as quais se baseia o apelante para buscar a reforma da decisão contida na sentença de primeiro grau não se sustentam.

Tratando-se de previdência privada de caráter complementar, que enseja o estabelecimento de relação contratual entre as partes, prevalece o princípio da autonomia da vontade e dos interesses do grupo restrito de participantes que a integram.

Dessa feita, relativamente à previdência privada, não há que se falar em aplicação das normas referentes à previdência social, mas sim daquelas que constam do contrato firmado pelas partes, contrato este que não possui cunho benéfico.

Ressalta-se que, inexistindo na espécie custeio público, os valores avençados, seja a título de contribuição, seja a título de pensão ou pecúlio, devem obedecer estritamente ao convencionado, nos limites em que foram apurados pelos cálculos atuariais que objetivam assegurar paridade aos contratantes, assim como a toda a coletividade que integra aquele plano de previdência.

Por conseguinte, correta é a decisão tomada pelo MM. Juiz de primeiro grau, mormente quando giza que:

(...)

A prorrogação do benefício até a conclusão de curso universitário carece de supedâneo legal, ainda que se confira ao benefício natureza alimentar, tendo em vista a imprescindível necessidade de fonte de custeio, em face da inovação imposta pela Emenda Constitucional nº 20/98 à previdência privada de caráter complementar, ajustada, atuarialmente, a seus ativos.

Nesse contexto, considerando válido o art. 18 do Regulamento do Plano A (f. 39), no qual livremente se submeteu o pai do apelante ao contratar com a apelada a presente previdência complementar (f.40/43) - que prevê a perda de condição de beneficiário ao completar 21 anos -, e tendo em vista ainda que é essa a norma aplicável à espécie em face do princípio *tempus regit actum*, impõe-se reconhecer a inexistência de direito pelo apelante a ter estendido o benefício até a idade de 24 anos, ainda que universitário seja.

Sobre o tema, trago à colação decisão deste Tribunal:

Previdência privada. Relação contratual. Extensão de benefício até os 24 anos. Alteração estatutária posterior à aquisição do direito à pensão. Impossibilidade.

- A relação que envolve os associados e as instituições de previdência privada é de natureza contratual, regida pelo estatuto e regulamento próprios.

- Com o falecimento do ex-associado, nasce para os seus filhos menores o direito à pensão limitada nos termos das normas *interna corporis*.

- Alteração posterior do estatuto, estabelecendo o pagamento da pensão para os filhos até os 24 anos, não aproveita a que já a receba, por tratar-se de situação jurídica já concretizada na vigência da norma anterior, ainda mais quando o próprio estatuto novo expressamente proíbe tal extensão (Rel. Juiz Belizário de Lacerda, j. em 11.06.03).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, para manter íntegra a sentença de primeiro grau.

Custas recursais, pelo apelante, ficando suspensa a sua exigibilidade por força da assistência judiciária gratuita que lhe foi deferida.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Eulina do Carmo Almeida* e *Francisco Kupidlowski*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-